



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079782-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante MARCO POLO BERALDO TOCALINO e Paciente RODRIGO MAGNO COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente da impetração, denegando-a na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.732

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2079782-51.2025.8.26.0000, Comarca de Campinas

Impetrante: **Marco Polo Beraldo Tocalino**

Paciente: **Rodrigo Magno Coelho**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de denunciado por uso de documentos público e particular falsos.

Alegação de nulidade em virtude de ausência de defesa prévia. Mácula não evidenciada. Peça processual apresentada após a concessão de diversas oportunidades para tanto.

Pleito visando ao trancamento da ação penal originária, argumentando com temas relativos à materialidade delitiva. Questões atinentes à verificação da realidade definitiva, ou da inveracidade do teor da imputação, demandam análise das circunstâncias do caso concreto, que há de ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

Pedido de realização de perícia documental e requisição de documento a banco privado. DD. Juízo de origem nada deliberou a propósito das solicitações, de modo que o enfrentamento do assunto nesta Instância implicaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

Conhecimento parcial da impetração, denegada na parte conhecida.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Rodrigo Magno Coelho, sob o argumento de que o paciente [denunciado “*como incurso no artigo 297, caput, c.c o artigo 304, ambos do Código Penal, por duas vezes, e no artigo 298, caput, c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal, todos os três na forma de concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal)*” - fls. 12/4] sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas nos autos do Processo nº 1501994-35.2023.8.26.0114.

Narra o douto impetrante que “*o réu enfrenta uma acusação criminal que, em sua essência, apresenta elementos de cerceamento de defesa e nulidade processual. A questão central reside na ausência da juntada de um documento crucial emitido pelo banco Santander, o qual confirma um pagamento relevante para a demanda criminal em questão. Esse documento foi mencionado nos autos do incidente nº 0040751-90.2014.8.26.0114, mas não foi incluído no presente processo, apesar de todos os outros documentos terem sido devidamente anexados.*

Tal omissão levanta suspeitas de ocultação de documento, o que compromete o princípio da ampla defesa.

Além disso, tanto a defesa quanto a acusação solicitaram a realização de perícia nos documentos questionados, mas tal exame pericial nunca foi realizado, nem durante o incidente de falsidade, nem na fase de investigação policial. Esta omissão é particularmente grave, pois o exame pericial poderia esclarecer se houve ou não falsificação do

documento em questão. A ausência desse procedimento essencial configura nulidade absoluta, visto que impede uma apuração completa e justa dos fatos alegados contra o réu.

Importante destacar que as petições anteriormente apresentadas pelo réu fls. 249/254e 263/265 (processo principal) não constituem uma resposta à acusação, tampouco uma confissão dos crimes imputados. A referida petição visava resolver questões relacionadas à representação processual do réu e permitir ao Ministério Público corrigir falhas nos tipos penais atribuídos. Além disso, buscava esclarecer a razão pela qual o documento relevante não foi anexado ao processo. O cerceamento de defesa é evidente quando se impede que a defesa apresente todos os elementos necessários para contestar as acusações e influenciar de maneira efetiva o julgamento.

O processo penal brasileiro assegura à defesa o direito de utilizar todos os meios possíveis para demonstrar sua versão dos fatos, conforme os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No entanto, no presente caso, a falta de investigação aprofundada e a ausência de perícia documental violam esses princípios fundamentais. A autoridade policial limitou-se a solicitar extratos bancários do réu, sem promover uma investigação robusta que pudesse elucidar as alegações de falsidade documental.

Diante desse cenário, é imperativo que os autos retornem à delegacia para uma nova apuração dos crimes imputados ao réu. Apenas com uma investigação completa e a realização de perícia nos documentos será possível assegurar um julgamento justo e imparcial. A defesa não pode ser tolhida em sua capacidade de apresentar argumentos e provas que possam levar à absolvição do réu ou à revisão das acusações formuladas. Portanto, a nulidade absoluta decorrente das falhas processuais deve ser reconhecida, garantindo assim o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado” (fls. 01/3).

Sob os argumentos centrais de que “a ausência de exame pericial nos documentos alegadamente falsificados

*constitui uma nulidade absoluta” (fls. 03) e de que “a ocultação de um documento essencial, qual seja, o ofício do banco Santander que comprova o pagamento, constitui uma clara violação ao direito de defesa do réu” (fls. 04), postula-se “SEJA DEFERIDA LIMINAR INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARTE (...) PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PROCESSADA PELA EMÉRITA 3º VARA CRIMINAL DA CAMARCA DE CAMPINAS-SP OU, SE ESTE NÃO FOR O ENTENDIMENTO DE V. EXA., REQUER A SUSPENSÃO DO TRAMITE DA REFERIDA AÇÃO PENAL ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE WRIT” (fls. 09). Alternativamente, requer-se: **i)** “seja determinada a juntada aos autos do ofício emitido pelo Banco Santander, mencionado no incidente nº 0040751-90.2014.8.26.0114, para esclarecimento dos fatos e garantia do direito de defesa” (fls. 09); **ii)** “seja reconhecida a nulidade absoluta do processo em razão da ausência de exame pericial nos documentos questionados, determinando-se o retorno dos autos à delegacia para a devida apuração dos crimes imputados ao réu”; **iii)** “seja garantida a realização de perícia nos documentos questionados, a fim de verificar a autenticidade ou falsidade dos mesmos, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa”; **iv)** “seja oportunizada à defesa a especificação das provas que pretende produzir, incluindo a apresentação de rol de testemunhas” (fls. 09/10).*

Recusada a tutela preambular (fls. 335/8), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 341/4). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 389/97).

2. Na espécie, o suplicante foi denunciado “como incurso no artigo 297, caput, c.c o artigo 304, ambos do Código

*Penal, por duas vezes, e no artigo 298, caput, c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal, todos os três na forma de concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal)”, porque: **a)** “no dia 1º de fevereiro de 2014, Av. Barão de Itapura, 1123, Bairro Guanabara, nesta cidade e comarca (Obs. do Relator: de Campinas/SP),... usou documento público falsificado, com o fim de tentar encerrar plano de saúde pela 'UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO' ”; **b)** “no decorrer do processo de número 1028035-14.2014.8.26.0114,... novamente usou documento público falsificado”; **c)** “no decorrer do processo supracitado,... usou documento particular falsificado”.*

Consta da proemial que “o indiciado contratou um plano de saúde fornecido pela 'UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO' no ano de 2008.

Em janeiro de 2014, Rodrigo encerrou esse plano utilizando um comprovante de pagamento falsificado atestando o pagamento de R\$ 726,65 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), que se referia a um boleto gerado pela UNIMED para quitação de uma mensalidade em pendência (fls. 13). Para tanto se utilizou de um comprovante de depósito falso, da Caixa Econômica Federal.

Com o encerramento do plano de saúde, Rodrigo contratou um novo plano de saúde pela UNIMED. Contudo, no dia 28 de agosto de 2014, ao tentar acionar esse novo plano para um atendimento à sua filha, Rodrigo foi informado que possuía mensalidades em pendência e, portanto, não poderia usá-lo.

Para conseguir usufruir de seu suposto direito, Rodrigo ajuizou uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, na qual liminarmente pedia a cobertura do plano de saúde contratado para o atendimento de sua filha.

A liminar foi deferida pela 9ª Vara Cível dessa comarca mediante a juntada de um comprovante de pagamento falsificado,

atestando a quitação de três mensalidades atrasadas no valor de R\$ 1.931,14 (mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2014 (fls. 15). Para tanto se utilizou de um comprovante de depósito falso, da Caixa Econômica Federal. Autos número 1028035-14.2014.8.26.0114.

Esses dois comprovantes falsificados apresentados pelo indiciado configuram-se como documentos públicos, uma vez que teriam sido emitidos pela Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito público.

Além dos dois documentos públicos falsificados, o indiciado juntou ao processo cível um documento privado falsificado.

Trata-se de um comprovante de transferência bancária supostamente emitido pelo Banco Bradesco, atestando a transferência de R\$ 10.143,27 (dez mil cento e quarenta e três reais e vinte sete centavos). O valor seria destinado à Unimed para quitação de mensalidades atrasadas e teria sido realizado pela esposa do indiciado (fls. 96).

Nenhum dos valores devidos foram efetivamente repassados à Unimed e todos os documentos são comprovadamente falsos após incidente de falsidade documental ajuizado pela Unimed (fls. 82)” - fls. 01/3 do processo-crime respectivo.

3. De início, consoante noticiou o E. Juízo de origem, “a denúncia foi recebida por este juízo em 01/11/2023. O paciente foi citado em 15/12/2023.

Em 26/01/2024, foi acostada procuração nos autos, assim como pedido de suspensão do processo em virtude de abalo psicológico do réu ou, subsidiariamente, o prazo de 10 dias para apresentação da resposta à acusação. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito. Por despacho proferido em 31/01/2024, com o devido respeito às razões elencadas pela Defesa, anotei que não havia previsão

legal para suspensão do processo, na forma requerida. Determinei que se intimasse a Defesa para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Conforme certidão de fls. 228, apesar de devidamente intimada, decorreu o prazo para apresentação da resposta. Por despacho de fls. 229, determinei a intimação pessoal do paciente para constituir novo defensor, cientificando-o de que, decorrido esse prazo sem manifestação, outro lhe seria nomeado por este Juízo. Paciente não localizado para intimação, conforme certidão de fls. 236. Por despacho proferido em 29/02/2024, determinei a intimação do paciente para constituir novo defensor, por edital, assim como determinei a intimação do defensor anteriormente constituído para que indicasse ao juízo de ainda representaria os interesses do paciente.

A defesa se manifestou em 03/04/2024, requerendo a nulidade do feito, assim como novo prazo para resposta. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido.

Por decisão proferida em 29/04/2024, recebi a manifestação da Defesa como resposta à acusação, eis que ventilou matéria de mérito e, inclusive, questões preliminares. Verifiquei que não estão presentes os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não se podendo falar em absolvição sumária. Não se vislumbram nulidades. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, contém exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, trás prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que revela a presença da justa causa para o prosseguimento da ação penal. As demais questões alegadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente. Ademais, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação da Defesa para, querendo, complementar a peça, apresentar o rol de testemunhas e eventuais pedidos de produção de prova. Na mesma ocasião, designei audiência virtual de instrução, debates e julgamento para o dia 25/03/2025. A Defesa foi devidamente intimada em 03/05/2024..." (fls. 341/4).

Acrescente-se que no dia 21 de março de 2025 o d. impetrante complementou a peça processual anteriormente apresentada, requerendo a absolvição do paciente ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para o delito de estelionato (fls. 676/96 do feito respectivo).

Como se nota, o procedimento previsto nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Penal foi atendido, tendo o MM. Juiz observado, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa ao permitir que se complementassem as razões anteriormente apresentas.

4. No mais, não se há cogitar, por ora, de trancamento.

De valia acentuar que a verificação da realidade definitiva, ou da inveracidade do teor da imputação, é matéria que foge ao âmbito restrito do ***Habeas Corpus***, eis que demanda exame aprofundado e minucioso da prova que venha a ser produzida a propósito de tudo aquilo que se alega em detrimento ou em favor do paciente.

Conquanto seja possível extrair elementos importantes das alegações deduzidas pelo d. impetrante, a verdade é que a sua valoração há de ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

É o entendimento historicamente adotado por este E. Tribunal Bandeirante:

“Com efeito, o trancamento de ação penal por falta de justa causa só é possível quando,

descrevendo a denúncia fato típico, verifique-se de pronto, de modo claro e inequívoco, sem maiores esforços interpretativos, a inocência do postulante. Como é da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal **'o reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à ação penal'** (RT 819/507).

(...)

Diante disso, não procede a alegação de que falta justa causa para a ação penal, para cuja deflagração basta apenas juízo de fundada suspeita e não de certeza. Cabe à paciente comprovar no curso da instrução, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a alegada inocência, mesmo porque é impossível, na via restrita do presente remédio constitucional, o revolvimento aprofundado do universo probatório para tal finalidade. A propósito da questão: **'A alegação de ausência de dolo na conduta da paciente não pode ser reconhecida em sede de 'habeas corpus', pois esta via processual se mostra inadequada para tal tipo de análise, por ensejar o incabível exame do material probatório'** (STJ, 5ª Turma, HC 69584/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.02.2008, p. 01)" - **Habeas Corpus** nºs 990.09.172699-0 e 990.09.178418-4, Rel. Des. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Criminal, Comarca de Campinas, j. em 08.10.2009.

"O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é providência excepcional, só autorizada na hipótese em que a falta de justa causa salte aos olhos, sem necessidade de mergulho profundo no acervo

10

indiciário produzido nas investigações. Se, ao contrário, se alegam questões fáticas, dependentes de comprovação, o prosseguimento do processo é de rigor” (**Habeas Corpus** nº 1.085.381-3/2, Rel. Des. Ericson Maranhão, 6ª Câmara de Direito Criminal, Comarca de Santa Isabel, j. em 26.07.2007).

“Cabe anotar, desde logo, que o trancamento de ação penal por falta de justa causa, por meio de *habeas corpus*, é providência excepcional, reservada às hipóteses de **manifesta** ausência dos elementos mínimos autorizadores da instauração da *persecutio criminis in judicio*.

Constitui tal providência, portanto, remédio apropriado exclusivamente para corrigir eventual aventura jurídica do autor da ação penal; remédio que se prescreve apenas quando a imputação apresenta natureza fictícia, claramente desprovida de supedâneo em qualquer elemento de convicção, o que deve ser constatável *prima facie*, mediante perfunctória análise dos dados em que se fundou a exordial acusatória.

Não sendo essa a hipótese, o Tribunal, ao conceder *habeas corpus* e trancar a ação penal, estaria efetuando precoce julgamento do mérito, em sede imprópria e mediante supressão de instância, a pretexto de inexistência ou insuficiência das provas que o Ministério Público se propusera ainda a produzir, antes que ele tenha tido oportunidade para fazê-lo.

Nesse sentido a jurisprudência:

*'Trancamento de ação penal.
Alegação de falta de justa causa.
Exame de prova. Incabível a concessão
do habeas corpus para trancamento de*

*ação penal, se a alegada falta de justa causa não se revela indiscutível, exigindo exame aprofundado de prova' (STJ - RHC 2541-8 - Rel. Flaquer Scatezzini - DJU de 3.5.93, p. 7804)" - **Habeas Corpus** nº 990.09.262774-0, Rel. Des. Hermann Herschander, 14ª Câmara de Direito Criminal, Comarca de Brotas, j. em 17.12.2009.*

5. De toda sorte, cumpre registrar que a ação penal correlata a este **writ** foi instaurada após trânsito em julgado de decisão proferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0040751-90.2014.8.26.0114, solicitado por *Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico* em face de **Rodrigo**.

Eis o v. acórdão prolatado pela DD. Sexta Câmara de Direito Privado deste Augusto Sodalício aos 07 de julho de 2020 no âmbito do referido procedimento (Rel. o digno Des. Rodolfo Pellizari):

"... Deflui dos autos que o apelante havia contratado junto à apelada, em 04.12.2008, plano de saúde na categoria UNIMEDMAX PLUS, certo de que, no início de 2014, optou por mudar para a categoria UNIMED PARTICIPATIVO II.

Ocorre que o apelante tinha pendências financeiras relativas ao contrato firmado em 2008 (categoria UNIMEDMAX PLUS,) informando a apelada que a migração para a nova categoria somente seria possível com a regular quitação do débito, ao que emitiu boleto no valor de R\$ 726,65, com vencimento em 10.02.2014.

Comparecendo pessoalmente à sede da apelada,

o apelante apresentou o comprovante de pagamento do boleto em questão, o qual teria sido realizado em 28.01.2014, de modo que procedida a migração dele para a categoria UNIMED PARTICIPATIVO II, na data de 01.02.2014.

Ocorre que, posteriormente a isso, constatou a operadora do plano que o comprovante de pagamento relativo ao boleto emitido em janeiro de 2014, realizado online, não era autêntico, padecendo de adulterações. Afirma que referido comprovante apresentava erro de grafia (dizia que se tratava de comprovante de agendamento de 'bloqueto' e não de 'boleto'), além de não contar com cabeçalho, tampouco numeração de página e com bordas no entorno do código de barras e dos dados do apelante, como é padrão no banco do qual ele é correntista (Caixa Econômica Federal).

Ainda, apurou a apelada que o boleto pago em 15.08.2014, no valor de R\$ 1.931,14, abrangendo às mensalidades de junho, julho e agosto de 2014, seria igualmente fraudulento, já que não houve repasse de valor algum para a sua conta bancária.

Expedidos ofícios às instituições financeiras perante as quais as partes mantêm conta corrente, foi apurado que não só nada ingressou na conta bancária da apelada, como também não houve saída dos numerários referidos nos autos da conta de titularidade do apelante.

De se ressaltar que no curso da ação cominatória principal, foi apurada a divergência sobre pagamento das mensalidades vencidas em setembro a dezembro de 2014, além das vencidas entre janeiro e novembro de 2015, no total de R\$ 10.143,27, cujo pagamento teria sido realizado pela ex-esposa do apelante, em 20.10.2015, numerário que igualmente não foi creditado na conta bancária da operadora do plano de saúde.

O d. Juízo, com base nos ofícios encaminhados a este incidente pelos bancos das partes, acabou por julgá-lo procedente, reconhecendo a falsidade dos documentos de fls. 19, 21, 183, 855 e 909

dos autos principais.

Pois bem.

De início, observo que o apelante não questiona a declaração de falsidade dos documentos de fls. 855 e 909, relativos ao pagamento de R\$ 10.143,27 realizado por sua ex-mulher em 20.10.2015. Por essa razão, nada será apreciado a respeito por este Colegiado.

Ainda preambularmente, verifico ser de todo desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, instituição em que o apelante mantém conta bancária e através da qual ele teria realizado os pagamentos constantes dos autos, para que encaminhe a este processo cópias do extrato bancário da sua conta pessoa física.

Isso porque, os comprovantes de pagamento de fls. 19 e 183 dos autos principais foram debitados da conta de titularidade de Rodrigo Magno Coelho ME (pessoa jurídica), agência/número 0296/003/00001061-3.

Considerando que a conta bancária pessoa física do apelante tem numeração completamente diversa da constante dos comprovantes de pagamento cuja autenticidade é questionada neste incidente (agência/número 0860/013/00004809-5), é absolutamente irrelevante a obtenção do extrato de movimentação da conta em questão, que em nada contribuiria ao deslinde da questão.

Portanto, não houve omissão indevida do d. Juízo a quo ao deixar de expedir ofício na forma requerida às fls. 178/183, nulidade alguma maculando a r. decisão apelada, sob esse enfoque.

No que tange à ausência de perícia técnica, observo que tal era, de fato, desnecessária, tendo em conta as peculiaridades que permeiam o caso concreto.

Com efeito, a única forma de se comprovar a veracidade e autenticidade dos comprovantes de pagamento de fls. 19 e 183 dos autos principais, seria mediante apresentação da saída dos numerários neles referidos da conta bancária do apelante, e correspondente entrada das quantias na conta bancária da apelada.

Os elementos coligidos aos autos (fls. 143/144 e 163/171) não deixam dúvida de que nem a operação de pagamento pelo apelante, nem o recebimento pela apelada, se concretizaram em relação aos comprovantes questionados neste incidente, o que leva à inarredável conclusão de que eles são materialmente falsos, afinal, retratam um fato que, na realidade, não ocorreu.

Portanto, a despeito do que estabelece o art. 432 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade e o grau de certeza trazida pelos ofícios encaminhados pelas instituições financeiras perante as quais as partes são correntistas, nada havia a demandar a realização de prova pericial, que apenas estenderia indevidamente a duração do processo.

Quanto à alegação do apelante de que o ofício de fls. 143/144 encaminhado pelo Banco Santander, perante o qual a apelada tem sua conta, o qual retifica o teor do ofício anterior, de fls. 120/121, estaria buscando acobertar a realidade dos fatos, no sentido de que houve pagamento de valores, e que a instituição financeira em questão estaria mentindo para não perder a cliente, observo que se trata de mera e infundada especulação, sem qualquer elemento mínimo a embasá-la.

De fato, tivessem os pagamentos sido realizados, ainda que em benefício de pessoa jurídica diversa da apelada, constariam os respectivos débitos na conta bancária do apelante, o que não ocorreu. Pelo contrário, não houve movimentação financeira alguma nas datas dos alegados pagamentos (fls. 169/171).

Da mesma forma, a obtenção de extrato da conta bancária em nome da apelada revela-se impertinente, sendo suficiente a informação prestada pelo Banco Santander, no sentido de que não houve entrada em sua conta dos valores relativos aos códigos de barra indicados nos boletos supostamente pagos pelo apelante.

Sendo patente, portanto, a falsidade material dos comprovantes de pagamento questionados nos autos, é de se manter a r. decisão apelada nos termos em que proferida” (fls. 237/45 do feito

respectivo).

Além de a mencionada e r. decisão colegiada ter enfrentado os sobressaltos trazidos pela d. Defesa, cumpre destacar que da análise das manifestações defensivas encartadas no processo-crime originário não consta que o nobre impetrante tenha requerido expressamente ao E. Juízo *a quo* a realização de perícia e/ou requisição de documento ao *Banco Santander* e, por consequência, nada deliberou o douto Magistrado de origem acerca desses temas (cf. fls. 201/6, 249/54 e 676/96 do feito correlato).

Não existe, pois, quanto a essas matérias, constrangimento a ser sanado, sendo vedado a este E. Tribunal de Justiça - sob pena de supressão de Instância - apreciar e dar solução a questão ainda não decidida em primeiro grau de jurisdição.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **conhece parcialmente da impetração, denegando-a na parte conhecida.**

Geraldo Wohlers
Relator